



Nilceia de Souza Duarte
16/08/2017

Processo : 030020965/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50146, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:08
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Pro. 030/020965/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- (ISS)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª. Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50146, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), em cobrança do ISS, por arbitramento, da competência Dez/2011, no valor total de R\$ 8.634,05 (R\$ 5.625,67 – ISS; R\$ 3.008,38 – multa) conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 92 e 114 (infringência), arts. 120, inciso IV (sanção), e item 17, subitem 08, do anexo III, c/c arts. 65, 68 inciso III, 72, 74, 77, alínea “A, 78, 80, 81, 82 inciso I, 83, inciso I, 91, inciso I, 92, 93, 110 e 114 (base legal), todos do CTMN”.

De fls. 07 a 16, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal “nulo de pleno direito” por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar que não foi esclarecido pela autuação qual prestação de serviço de perícia e laudo técnico, já que não houve nenhuma emissão de nota fiscal, nem perícia e laudo técnico para identificar o serviço e a quem foi prestado; que o lançamento carrega manifesto erro de pessoa, pois reclama suposto débito de Dez/2011 quando a empresa iniciou sua atividade, sob denominação de Inspeend Eireli em 17/11/2015; que não foi lavrado o devido Termo de Verificação, para fazer mera suposição da ocorrência do fato gerador, incorrendo assim o procedimento em nulidade como prevista no item III do art. 16 do PAT; que o valor tributado não se revela justo e adequado à real receita da Impugnante; para, ao final, pugnar pelo cancelamento do lançamento como procedido.

À fl. 26, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 2º, e 3º, e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a “evidencia factual” da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 30 a 37, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos “infringência”, “sanção” e “base de legal” os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão “e suas alterações posteriores”, por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foi indicada a respectiva norma (2597/08) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que a autuação descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, o não recolhimento do ISS Dez/2011, apurado através de arbitramento apoiado por Representação Circunstanciada constante da notificação fiscal 8828; que, no mérito, a Impugnante não logrou apresentar prova hábil a demonstrar sua regularidade fiscal, dando, assim, ensejo ao arbitramento com base no art. 148 do CTN; que, relativamente aos valores lançados, não ofereceu a Impugnante, valores e documentação necessários ao contraditório, limitando-se a opor-se ao lançamento com vagas razões; que, conforme notificado à Impugnante, foi descrito os motivos que justificam o arbitramento, como falta de emissão de notas fiscais na competência de Dez/2011, e falta do Livro Caixa, e mais, foi apurado um recolhimento insuficiente do ISS sem lastro em NFs, justificando o arbitramento com base nos arts. 82, I e V, e 83, I, e par. 3º, do CTMN; que foi apurada prática reiterada em declarar apenas 10% das receitas tributáveis no PGDA, conforme registros no Sistema WebISS de controle de notas fiscais; que, quanto a falta de lavratura de termo de verificação, cabe ressaltar que não está previsto este instrumento na legislação local do imposto, e sim, a Representação Circunstanciada e Notificação de Arbitramento como lavrados pela autuação; que, por fim,



Niterói de Sérgio Dália
157

não se vislumbra na instrução do processo a necessidade de realização de diligência como requerido, e afastado pela decisão.

De fl. 38 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 26 e mais o parecer FCEA de fls. 29/37, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância (fls. 04 a 11), sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da multa proposta.

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por não recolhimento do ISS da competência de Dez/2011, por via de arbitramento que, uma vez apontado, circunstanciado e caracterizado, não foi, em momento algum, revertido pela Recorrente para afastar a legitimidade da autuação, procedida nos termos da lei aplicável. De fato, como bem ressaltado pelo parecer FECEA que dá fundamento à decisão, reúne o procedimento todos os elementos necessários à sua validade munido que foi da Representação Para Arbitramento da Base de Cálculo do ISSQN, (fl. 06), da Notificação do Arbitramento (fl. 05) e do AI com relato e fundamento (Fls. 02-02v.), devidamente notificados à Recorrente que, por seu turno, não logrou desconstituir o lançamento motivado por irregularidades fiscais e contábeis apuradas ao longo da ação fiscal, como autorizado pelo art. 148 do CTN e regrado pela legislação local em seus arts. 82, incisos I e V, e 83 inciso I, par. 3º.


Reforça mais o fundamento da decisão os excertos doutrinários e jurisprudenciais trazidos à colação pelo parecer FCEA, quando dão relevo à presunção relativa de legitimidade do ato formal de autuação impugnado sem êxito, demonstrando a desídia da Contribuinte em não apresentar os documentos essenciais à identificação da base impositiva do tributo, apurada através de recolhimentos feitos de valores muito superiores ao oferecida para a competência de Dez/2011.

Igualmente não procedem as arguições de nulidades do ato vazias de fundamento de prejuízo à defesa, nem tampouco a realização de perícia em face da instrução do processo que, de fato, permitiu o amplo exercício do direito de defesa da Recorrente

Sendo assim, e em conclusão, é o parecer para recomendar o **IMPROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido da manutenção da decisão proferida em sua integralidade.

É o parecer. "Sub censura"

Em 11 maio 2016


SERGIO DALIA BARBOSA
REP DA FAZENDA



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020965/2016			59

Processo nº: 030/020965/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO


Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

EMENTA: ISS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADA - SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESPALDADO NO ART. 148 DO CTN E NO ART. 82, INCISOS I E V DA LEI 2597/08 -AUTO DE INFRAÇÃO - RECOLHIMENTO À MENOR DO ISS - LEGALIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Inconformada com o veredicto exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 29/38 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50146, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pelo recolhimento à menor do ISS no mês de dezembro/2011.

Chegou o autuante ao montante de R\$ 42.479,17 de receita para o mês abarcado, ou seja, a média aritmética histórica do primeiro semestre de 2012, aplicando-se o referido deflatores (fls. 06). Tal arbitramento teve como critério legal o esposado no art. 83, I da Lei 2597/08.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020965/2016			

Às fls. 06 dispõe as justificativas para impor o arbitramento da receita.

O Recorrente em sede preliminar (fls.35/40) alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por ausência de elementos suficientes para se determinar a infração e omissão na base legal da autuação ao deixar de esclarecer o termo "alterações posteriores" descrito na peça fiscal.

No mérito alega que "*a fiscalização laborou em equívoco e louvou-se em meras suposições*". Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo "e suas alterações posteriores" prejudica o pleno exercício da defesa. Ao final não apresenta qualquer justificativa ou tese nova para sustentar sua defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou as alegações apresentadas pelo contribuinte e proferiu decisão de improcedência da defesa apresentada, acolhendo integralmente os argumentos contidos na manifestação formulada pelo Ilustre Fiscal.

A Douta Representação Fazendária sustenta serem improcedentes as preliminares de nulidade bem como afasta qualquer ilegalidade ou nulidades no ato de lançamento ora questionado.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claros, concisos e coerentes. Acosta o fiscal atuante às fls. 3, relatório completo descrevendo e confrontando o faturamento mensal com o valor declarado de receita. No PGDAS O Recorrente informa a receita obtida no mês de dezembro/2011 o montante de R\$ 2.057,00(dois mil e cinquenta e sete reais). Aplicando-se a média aritmética dos valores de receita aferidos no primeiro semestre de 2012 chega-se ao valor mensal de R\$ 42.479,17 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Valor esse totalmente dissociado do declarado pelo Recorrente. Agrava-se ainda a situação aqui exposta o fato de estar comprovadamente delineado nos autos do processo 030/020960/2016 a prática corriqueira e ilegal em se declarar apenas 10%(dez por cento) da receita mensal auferida.

No caso epigrafado a apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN, combinado com o art. 82, I e V da Lei 2597/08, já que certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020965/2016			

registrados. Nesse caso, a Fazenda Municipal fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, exatamente o que ocorreu no caso

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

- I- a qualificação do autuado ou intimado;
- II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V- o valor do tributo reclamado;
- VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII- o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Não há se falar em nulidade do auto de infração relativo a ISS devido pela Recorrente, eis que nele constam os requisitos legalmente exigidos para sua expedição, de acordo com os preceitos do Código Tributário do Município de Niterói.

As fls. 06 segue representação circunstanciada dos fatos que levaram ao arbitramento bem como o critério utilizado para mesuração da base de cálculo.

Consta no auto todos os elementos suficientes à identificação do infrator e da infração, além do livre e desimpedido acesso ao Processo Administrativo Tributário na repartição, tornando-se inconsistente e ineficaz qualquer suposta alegação de cerceamento de defesa como questão impugnativa da validade do procedimento fiscal.

Exsurge, pois, inequívoca a inocorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa.

Isto posto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, a Recorrente está sendo cobrada pelo não recolhimento do ISS sobre serviços de perícia e laudos técnicos, listados no item 17.08, do anexo III, do art. 65 da lei 2597/08.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020965/2016		1	60

Reafirme-se a isso ao adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento não trazendo qualquer fato novo. Claramente protelatório, o recurso não traz à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram à presente autuação. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Os valores descritos na planilha de cálculo elaborada pelo autuante confirmam que o Recorrente informava nos PGDAS apenas 10% (dez por cento) da receita bruta mensal. Oferecendo à tributação valor bem menor que o devido.

Destaca-se, outrossim, que os fatos demonstram a existência de fundadas suspeitas de que os valores declarados no PGDAS não refletem a realidade e de que as declarações e esclarecimentos prestados sejam omissos ou não mereçam fé, o que justifica as autuações por descumprimento das obrigações principal e acessórias.

A planilha acima expõe a forma utilizada pelo Recorrente de pagar o ISS. No programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional oferece à tributação um valor aproximadamente igual a 10%(dez por cento) do valor da receita real obtida, omitindo parte relevante de sua receita.

Nesse sentido com o já exposto, peço vênias, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017

Célio de Moraes Marques
Fiscal do Tributo
Mat. 235015-5

CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 030/020965/16

DATA: - 01/06/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

973º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 01/06/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

(62)

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.544-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 973ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/020965/2016 ✓

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Vencida as preliminares de nulidades levantada pelo Autuado, a decisão foi por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50146, de 17/08/2016. Recurso improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.952/2017

“ISS – Preliminar de nulidade do lançamento rejeitada – Serviços de emissão de laudo e realização de perícias – Indícios de subfaturamento – Arbitramento da base de cálculo respaldado no art. 148 do CTN e no art. 82, incisos I e V da Lei 2597/08 – Auto de infração – Recolhimento à menor do ISS – Legalidade do lançamento – Recurso Improvido”.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE INTERIORES
PRESIDENTE

63
Jefferson de C. Silva
Matr. 242.948-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/020965/2016
INSPEEND LTDA.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 967869

EM DEBATE

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020965/2016
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 09/06/2017
 Hora: 10:35
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Pôdeco: Sim

(Handwritten signature)
 Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 238.514-B

Processo : 030020965/2016
Data : 09/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50146, DE 17/08/2016

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:08
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº." 1.952/2017: - "ISS - Preliminar de nulidade do lançamento rejeitada - Serviços de emissão de laudo e realização de pericias - Indícios de subfaturamento - Arbitramento da base de cálculo respaldado no art. 148 do CTN e no art. 82, incisos I e V da Lei 2597/08 - Auto de Infração - Recolhimento à menor do ISS - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 09 de junho de 2017.

(Handwritten signature)
 Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 238.514-B

(Handwritten notes)
 Ao FNPF,
 Publicado D.O. de 22/06/17
 em 22/06/17
 FCAD *(Handwritten signature)*

Maria Lucio H. S. Fortes
 Matrícula 238.121-7

(Handwritten wavy line)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 8º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 26.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020965/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/06/2017
Hora: 10:17
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

66

Jefferson da C. Silva
Matr. 243340-0

Processo : 030020965/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50148, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:08
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 54 a 63, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 22/06, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de Junho de 2017.

Jefferson da C. Silva
Matr. 243340-0

[A large, illegible signature in blue ink is written across the lower half of the page.]